

PROJETO DE LEI N° 1.210, DE 2007
(Do Sr. Regis de Oliveira)

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

EMENDA DE PLENÁRIO N.^º

Dê-se ao §1º do art. 20 e § 1º do art. 24, que se pretende agregar à Lei 9.504/97, por meio do art. 5º do projeto de lei em epígrafe, as seguintes redações:

“Art.20

§ 1º Fica vedado, em campanhas eleitorais, o uso de recursos em dinheiro, ou estimáveis em dinheiro, provenientes dos partidos, federações partidárias e de pessoas jurídicas.

“Art.24

§ 1º A doação de pessoa física para campanhas eleitorais fica limitada a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição.”

JUSTIFICAÇÃO

A modificação que se pretende dar ao PL 121/07 tem por fim permitir que pessoas físicas continuem contribuindo para campanhas eleitorais de candidatos às eleições proporcionais, respeitando os mesmos limites já impostos pela Lei 9.504/97 (Lei Eleitoral): dez por cento dos rendimentos brutos da pessoa física, auferidos no ano anterior à eleição.

Isso porque a dependência da representação com seus financiadores, que macula a legitimidade das eleições, tem estreita relação com a doação de pessoas jurídicas, não com a doação de pessoas físicas. A estes, portanto, deve-se dar o direitos de contribuir com o partido ou candidato que mais se coaduna com suas convicções políticas.

Sala das Sessões, de de 2007.

**Deputado EDUARDO LOPES
PSB-RJ**